



### RESPOSTA - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

#### PROCESSO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.10.02.1 - SRP

**OBJETO:** Registro de preço para futuras e eventuais aquisições de veículos automotores de diversos tipos e capacidades, NOVOS, 0 (zero) Km, de primeiro uso, com o primeiro emplacamento em nome do Município, destinados ao atendimento das Secretarias de Saúde e Educação do Município de Barbalha/CE.

**TRATA-SE** de impugnação formulada ao Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO** acima mencionado, pela empresa **RENAULT DO BRASIL S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 00.913.443/0001-73, com endereço na Avenida Renault, nº 1.300, Roseira de São Sebastião, na Cidade de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, neste ato representado pelo seu representante legal.

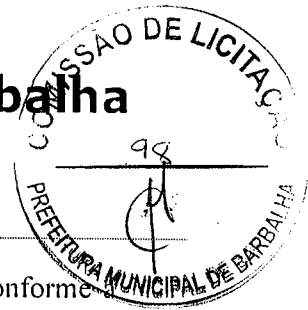
#### 1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Segundo o art. Artigo 24 do Decreto nº 10.024/19, o prazo para impugnação do edital por qualquer cidadão é de até 03 dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão, vejamos:

**“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”**

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação, tem-se que:

1.1 TEMPESTIVIDADE: A data de abertura da sessão pública do certame, na modalidade eletrônica conforme edital convocatório foi marcada originalmente para ocorrer em 17 de



outubro de 2023, conforme publicações constantes em sítio eletrônico. Assim, conforme legislação vigente, a impugnação e fora apresentada **TEMPESTIVAMENTE**, na data de 09 de outubro de 2023.

1.2 **LEGITIMIDADE:** Entende-se que qualquer pessoa interessada pode oferecer impugnação ao edital, de acordo com o art. 24 do Decreto nº 10.024/19, desde que tempestivo e que seja classificada como pessoa física ou jurídica;

1.3 **FORMA:** A impugnação fora formalizada pelo meio prevista em Edital.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, a impugnação ao Edital apresentado deve ser **RECEPCIONADA** por esta Equipe de Pregão.

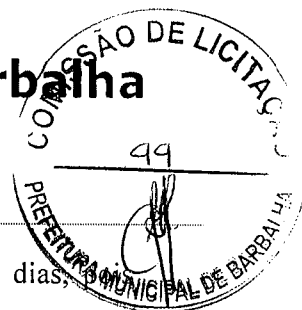
## 2. DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE

A impetrante apresentou pedido de impugnação ao Edital, alegando, em síntese, a necessidade de esclarecimentos acerca das revisões determinadas no instrumento convocatório para os Lotes 02 e 03.

Informa que o edital exige que durante o período de garantia a assistência técnica será prestada pelo fornecedor do bem ou por concessionária autorizada as suas custas e que seja localizada na cidade de Barbalha ou em cidade vizinha e engloba todas as manutenções preventivas e corretivas de acordo com os manuais. Manual do proprietário e de manutenção em português.

Argumenta que para o fiel cumprimento do contrato, seria necessário informar a quantidade exata de revisões a serem custeadas pela empresa, de modo que a impugnante possa englobar em seu custo o valor das revisões.

Em seguida questiona o descritivo de diversos itens do termo de referência, os quais, para a impugnante, apresentam diferenças mínimas quando comparados ao modelo que se pretende ofertar, requerendo a modificação dos itens por ela indicados para que alcancem as especificações de seus modelos.



Por fim, requer a alteração do prazo de entrega de 30 (trinta) dias, considera prazo impeditivo à participação no certame, requerendo o acréscimo de mais 30 (trinta) dias, totalizando 60 (dias) a contar do recebimento da respectiva ordem de compra.

Diante o exposto, requer que seja deferido o pedido para o devido esclarecimento acerca da quantidade de revisões a serem custeadas pela empresa, ou uma referência da média de quilometragem para ser realizado o cálculo de quantidade destas revisões, bem como alteração das especificações dos itens indicados do instrumento convocatório, com a requerida ampliação do prazo de entrega.

### 3. DA ANÁLISE DO PEDIDO

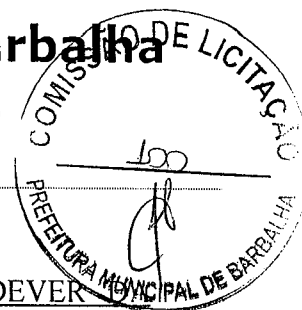
A referida impugnação foi **DEVIDAMENTE ANALISADA** por esta Equipe de Pregão, que passa a manifestar sua decisão:

#### 3.1 – DO ESCLARECIMENTO SOLICITADO – REVISÕES QUE OCORRERÃO NOS MOLDES ESTABELECIDOS NO MANUAL DO FABRICANTE – CUSTOS QUE SERÃO ARCADOS PELA ADMINISTRAÇÃO CONFORME MANUAL DE GARANTIA.

Ante os esclarecimentos solicitados, informamos que a norma interna somente refere-se à realização das revisões que ocorrerão conforme estabelece o manual de garantia e o manual do fabricante.

Ou seja, durante o período em que o veículo permanecer sob a garantia legal e contratual, as revisões serão realizadas junto ao fornecedor ou por empresas por ele autorizadas, ficando os custos a cargo da municipalidade contratante, sem prejuízo de descontos e gratuidades ofertadas pela concessionária assim como praticado nas vendas particulares.

Logo, esclarecemos que as revisões ocorrerão conforme estipulado no manual do fabricante e manual de garantia, as quais se darão a cargo da municipalidade contratante, sem qualquer ônus para a empresa fornecedora contratada, sem prejuízo dos benefícios praticados para o público geral.



3.2 – DA CORRETA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO LICITADO – DEVER  
ADMINISTRAÇÃO DE LICITAR DE ACORDO COM A NECESSIDADE – AUSÊNCIA  
DE MITIGAÇÃO DA CONCORRÊNCIA – DESCRIÇÃO EM CONFORMIDADE COM  
AS EXIGÊNCIAS MÍNIMAS:

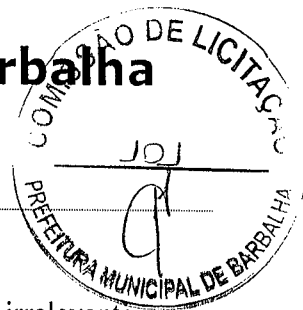
Compete à Administração Pública Municipal, em observância aos princípios do Interesse Público e da isonomia, promover a adequada descrição dos itens que compõem os lotes a serem adquiridos por força da relação jurídico-contratual a ser estabelecida, de modo que haja uma compatibilidade com a necessidade do órgão solicitante, de acordo com o critério finalístico e de proximidade de destinação.

Cumprido ressaltar que a descrição dos itens deve sempre estar em conformidade com a necessidade da administração pública para evitar dano ao erário, pois a aquisição errônea de itens a serem utilizados pelas entidades administrativas gera prejuízo irreparável, tendo em vista que não teria serventia aquele objeto que não atenda a finalidade buscada.

Muito embora a empresa impugnante vocifere a existência de diferenças mínimas entre as especificações exigidas no instrumento convocatório e aquelas alcançadas pelos modelos que se pretende ofertar, notamos que, em alguns dos pontos indicados, a divergência supera qualquer juízo de razoabilidade, de modo que não é possível a flexibilização pretendida.

Cite-se como exemplo, o ponto impugnado em relação ao torque do motor exigido para o Lote 03, uma vez que o edital exige peso/torque mínimo de 68,1 Kgf.m (sessenta e oito vírgula um quilograma-força metro) e o veículo indicado pela impugnante possui torque máximo de 360 N.m (trezentos e sessenta newtons metro), cuja conversão, corresponde a 36.70 Kgf.m (trinta e seis vírgula setenta quilograma-força metro), ou seja, aproximadamente metade do torque mínimo exigido.

Outro ponto que supera a mínima diferença trata-se da potência exigida também para o Lote 03, visto que o instrumento convocatório exige potência mínima de 163cv, enquanto o veículo que a impugnante pretende fornecer possui apenas 136cv.



Ademais, em pontos cuja diferença seja mínima ou até mesmo irrelevante, não há impeditivo para a flexibilização quanto não se vislumbrar prejuízo para a municipalidade, como a citada diferença de 1mm (um milímetro) na largura do total do veículo

O que se mostra indispensável por parte da Administração Pública Municipal é a **correta descrição do objeto e a compatibilidade com a demanda do município**, sob pena de gerar prejuízo aos cofres públicos, visto que a aquisição de veículos compreende importante direcionamento orçamentário.

Em epítome, cabe ao interessado em contratar com o Poder Público adequar-se ao objeto do Certame, bem como às demais regras legais estipuladas pela norma reguladora, em homenagem aos princípios da Impessoalidade e Isonomia.

Reitere-se, sem se tornar ambíguo que, a empresa participante no feito que dispuser do produto que compõe o Lote disposto junto ao Termo de Referência, ofertará normalmente sua proposta, vencendo aquele participante que, em homenagem à regra do julgamento objetivo, apresentar o menor preço para a aquisição do respectivo Lote, não havendo nenhuma alteração quanto a esta realidade jurídica, sendo inviável e inconcebível o acatamento da pretensão impugnativa ora posta.

Nota-se, portanto, que não haverá restrição indevida à impugnante, ou a qualquer outro participante, em se tendo a manutenção das especificações contidas nos itens citados, muito menos haverá prejuízo à obtenção de proposta mais vantajosa ao Interesse Público Municipal, pois o julgamento objetivo impõe uma só postura por parte da Administração: será declarado vencedor aquele que ofertar melhor proposta correspondente as especificações de cada item.

Para reforçar o caráter de legalidade da adoção da especificação das medidas que atendem o espaço físico preexistente, deliberou o Tribunal de Contas da União:

*“Nenhum órgão ou entidade pública comprará sem a adequada caracterização de seu objeto, devendo observar-se, para sua realização, a*



*especificação completa e a definição da quantidade e preço do bem a ser adquirido.” (Acórdão 648/2007 Plenário)*

Ainda para corroborar com as assertivas ora postas, a respeito do assunto cabe destacar jurisprudência firmada pela Quinta Turma do TRF da 1ª Região ao apreciar o Agravo de Instrumento nº 2005.01.00.023543-8/ DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 5 de outubro de 2005, sobre o princípio da padronização, em que se confirma entendimento do Tribunal de Contas da União:

*“Agravo de instrumento contra decisão que suspendeu concorrência promovida pelo Bacen, que tem por objeto a aquisição de uma Solução Integrada de Gestão Empresarial (ERP – Entertainment Resource Planning) e um Sistema Gerenciador de Banco de Dados – SGBD. A decisão recorrida considerou que a restrição imposta no edital, quanto ao sistema de banco de dados a ser adquirido e que deve ser utilizado pelo Sistema ERP, configurou indevida restrição à competitividade do certame, pois obstruiu a participação de empresas fornecedoras de SGBD desenvolvidos por outros fabricantes. Salientou ainda que a padronização não pode ser realizada ao alvedrio da Administração Pública, devendo ser precedida de procedimento específico. A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo. Esclareceu o Voto que o Bacen realizou procedimento administrativo de padronização, a fim de analisar os sistemas de banco de dados, no qual concluiu que o sistema ora disposto no edital é o que melhor atende aos interesses da Administração, sendo utilizado pela autarquia desde 1998. Torna-se evidente que uma mudança no padrão do sistema de banco de dados adotado acarretaria maiores ônus de implantação e manutenção, bem como gastos adicionais de treinamento de pessoal, além do risco quanto à segurança das informações constantes dos bancos de dados atualmente existentes. Observou que a conduta da Administração pautou-se pela observância do princípio da legalidade. A padronização não constitui mera faculdade do administrador, ela é um instrumento dirigido às futuras aquisições a serem efetuadas pelo Poder Público, na medida em que, uma vez adotada, haverá eliminação quanto à seleção dos produtos a serem adquiridos, refletindo diretamente na*



*execução do contrato, pois as técnicas de utilização e conservação são idênticas para todos os objetos. Sua finalidade é especialmente a redução de custos de implantação, manutenção e treinamento de mão-de-obra, o que atende ao princípio da economicidade e eficiência, propiciando uma melhor destinação das verbas públicas, a melhoria na execução de atribuições e a plena continuidade de serviços. Por fim, destacou que a referida licitação foi objeto de representação perante o Tribunal de Contas da União, a qual foi julgada improcedente.”*

Logo, esta competente Equipe de Pregão, não vislumbra nenhuma ilegalidade quanto às especificações adotadas, pois estão em harmonia com o ordenamento jurídico vigente, e com a praxe administrativa adotada pelos órgãos de fiscalização e controle aos quais se vincula esta Administração Pública.

### 3.3 – DO PRAZO DE ENTREGA EM CONFORMIDADE COM A NECESSIDADE DA MUNICIPALIDADE – PODER DISCRICIONÁRIO - AUSÊNCIA DE VÍCIO NA NORMA INTERNA:

Compete à Administração Pública Municipal a precisa e objetiva definição do objeto licitado, de modo a repassar a todos os interessados o que realmente se pretende adquirir, bem como a estipulação de prazo razoável para que o bem perseguido seja entregue, tendo como norte a necessidade quanto a sua utilização frente à finalidade a que será destinado.

No presente caso, o objeto licitado consiste no registro de preços para futuras e eventuais aquisições de veículos automotores de diversos tipos e capacidades, NOVOS, 0 (zero) Km, de primeiro uso, com o primeiro emplacamento em nome do Município, destinados ao atendimento das Secretarias de Saúde e Educação do município de Barbalha/CE.

Nesse sentido, o prazo estipulado para a entrega dos bens almejados, **30 (trinta) dias**, deverá ser estritamente observado ante a nítida disponibilidade do produto no



mercado, mostrando-se descabida qualquer pretensão no sentido de que haja um prazo superior, não havendo que se falar em inexecuibilidade do prazo determinado.

Não obstante, informamos que o prazo atualmente previsto no Edital não será de todo inflexível, podendo haver o seu devido ajuste após a contratação da empresa vencedora, caso a mesma apresente justificativa plausível e razoável, a qual seja apta a conferir o necessário supedâneo jurídico à pretensão de alteração do prazo de entrega, sempre observado o Interesse Público Municipal e a necessidade na aquisição dos bens que compõem o objeto da licitação.

Cabe ainda salientar que o ajuste do prazo, aos moldes acima preconizados, deverá ocorrer posteriormente ao processo e declarados os vencedores, vale dizer, quando da fase de elaboração do necessário instrumento contratual, a contar com a manifestação de ambas as partes contratantes, de forma a se chegar a um denominador comum.

Em epítome, diante da necessidade em adquirir os veículos automotores, mostrou-se razoável a estipulação de um prazo geral de **30 (trinta) dias** para que o licitante vencedor proceda com a respectiva entrega, sem prejuízo de a Administração Pública vir adotar uma postura de flexibilização quanto ao prazo, em observância ao princípio da razoabilidade/proporcionalidade, o que, como já dito, será devidamente avaliado em momento futuro, mediante o sopesamento do Interesse Público Municipal de um lado e, de outro, a efetiva possibilidade de que seja viável ao licitante vencedor o cumprimento material do contrato.

#### **4. DA CONCLUSÃO/DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO**

Ante todo exposto, fatos e fundamentos legais, **RECEBO** a impugnação interposta, por considerar o instrumento Tempestivo e a Parte Legítima.





**Prefeitura Municipal de Barbalha**  
**GOVERNO MUNICIPAL**  
CNPJ nº 06.740.278/0001-81

Ato contínuo, no mérito, **DECIDO** pela **improcedência** do pedido formulado e mantenho o Edital em seus termos originais, bem como o dia 17 de outubro de 2023, às 08h30min, para a realização da sessão referente à Pregão Eletrônico nº 2023.10.02.1-SRP

Nada mais havendo a informar, publique-se dentro dos meios legais pertinentes, para que possa tornar eficaz os seus efeitos.

Barbalha/CE, 16 de outubro de 2023.

Gleyllson Fernandes de Oliveira  
Pregoeiro Oficial





**RESPOSTA - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**

**PROCESSO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.10.02.1 - SRP**

**OBJETO:** Registro de preço para futuras e eventuais aquisições de veículos automotores de diversos tipos e capacidades, NOVOS, 0 (zero) Km, de primeiro uso, com o primeiro emplacamento em nome do Município, destinados ao atendimento das Secretarias de Saúde e Educação do Município de Barbalha/CE.

**TRATA-SE** de impugnação formulada ao Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO** acima mencionado, pela empresa **ARES COMERCIAL DE MOTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 07.256.867/0001-51, Rua Pio X, nº 605, Bairro Centro, CEP: 63.050-020, Juazeiro do Norte/CE, neste ato representado pelo seu representante legal.

**1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO**

Segundo o art. Artigo 24 do Decreto nº 10.024/19, o prazo para impugnação do edital por qualquer cidadão é de até 03 dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão, vejamos:

**“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”**

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação, tem-se que:

1.1 **TEMPESTIVIDADE:** A data de abertura da sessão pública do certame, na modalidade eletrônica conforme edital convocatório foi marcada originalmente para ocorrer em **17 de outubro de 2023**, conforme publicações constantes em sítio eletrônico. Assim, conforme a



legislação vigente, a impugnação e fora apresentada **TEMPESTIVAMENTE**, na data de 09 de outubro de 2023.

1.2 **LEGITIMIDADE:** Entende-se que qualquer pessoa interessada pode oferecer impugnação ao edital, de acordo com o art. 24 do Decreto nº 10.024/19, desde que tempestivo e que seja classificada como pessoa física ou jurídica;

1.3 **FORMA:** A impugnação fora formalizada pelo meio prevista em Edital.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, a impugnação ao Edital apresentado deve ser **RECEPCIONADA** por esta Equipe de Pregão.

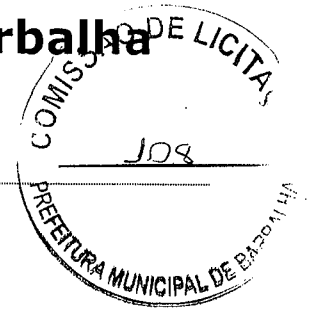
## **2. DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE**

A impetrante apresentou pedido de impugnação ao Edital, alegando, em síntese, a necessidade de esclarecimentos acerca das revisões determinadas no instrumento convocatório para o Lote 01.

Informa que o edital exige que durante o período de garantia a assistência técnica será prestada pelo fornecedor do bem ou por concessionária autorizada as suas custas e que seja localizada na cidade de Barbalha ou em cidade vizinha e engloba todas as manutenções preventivas e corretivas de acordo com os manuais. Manual do proprietário e de manutenção em português.

Argumenta que a garantia do veículo é de 03 anos, de modo que seria necessário informar a quilometragem mensal percorrida pelo veículo para que se estipulasse um plano de manutenção, os quais informa partirem de R\$ 200,00 (duzentos reais) alcançando R\$ 947,54 (novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos)

Assim, requer seja afastado o plano de revisão por conta da concessionária, por alega iria onerar o valor do veículo, e por conseqüente, importaria em maior gasto por parte da administração contratante.



**3. DA ANÁLISE DO PEDIDO**

A referida impugnação foi **DEVIDAMENTE ANALISADA** por esta Equipe de Pregão, que passa a manifestar sua decisão:

**3.1 – DO ESCLARECIMENTO SOLICITADO – REVISÕES QUE OCORRERÃO NOS MOLDES ESTABELECIDOS NO MANUAL DO FABRICANTE – CUSTOS QUE SERÃO ARCADOS PELA ADMINISTRAÇÃO CONFORME MANUAL DE GARANTIA.**

Ante os esclarecimentos solicitados, informamos que a norma interna somente refere-se à realização das revisões que ocorrerão conforme estabelece o manual de garantia e o manual do fabricante.

Ou seja, durante o período em que o veículo permanecer sob a garantia legal e contratual, as revisões serão realizadas junto ao fornecedor ou por empresas por ele autorizadas, ficando os custos a cargo da municipalidade contratante, sem prejuízo de descontos e gratuidades ofertadas pela concessionária assim como praticado nas vendas particulares.

Assim, não haverá qualquer atribuição dos custos da revisão para o fornecedor contratado, devendo a administração arcar com as revisões realizadas, no entanto, existindo descontos ou gratuidades fornecidas ao público geral, estas alcançaram a municipalidade, como por exemplo, descontos na troca de peças ou gratuidade na mão de obra.

Logo, esclarecemos que as revisões ocorrerão conforme estipulado no manual do fabricante e manual de garantia, as quais se darão a cargo da municipalidade contratante, sem qualquer ônus para a empresa fornecedora contratada, sem prejuízo dos benefícios praticados para o público geral.

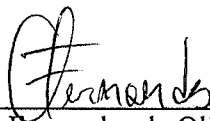
**4. DA CONCLUSÃO/DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO**

Ante todo exposto, fatos e fundamentos legais, **RECEBO** a impugnação interposta, por considerar o instrumento Tempestivo e a Parte Legítima.

Ato contínuo, no mérito, **DECIDO** pela **improcedência** do pedido formulado e mantenho o Edital em seus termos originais, bem como o dia 17 de outubro de 2023, às 08h30min, para a realização da sessão referente à Pregão Eletrônico nº 2023.10.02.1-SRP

Nada mais havendo a informar, publique-se dentro dos meios legais pertinentes, para que possa tornar eficaz os seus efeitos.

Barbalha/CE, 16 de outubro de 2023.



\_\_\_\_\_  
Gleyllson Fernandes de Oliveira  
Pregoeiro Oficial

